

C.M.V.  
Proc. Nº 2751/15  
Fls. 001  
Resp. 2

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 68 / 2015.**

PROJETO DE LEI Nº 68 / 2015

LIDO EM SESSÃO DE 16 JUN 2015.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

*Sidney Vilela*  
Presidente

Valinhos, 15 de junho de 2015.

Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Cumprimentando Vossas Excoelências, passo as mãos para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a possibilidade de isenção do preço público de Estacionamento Rotativo Regulamentado (Zona Azul) no Município de Valinhos, para os (as) cidadãos (ãs) idosos (as) e para os (as) cidadãos (ãs) com deficiência ou mobilidade reduzida na forma que especifica e dá outras providências.*"

Justificativa:

Levando em consideração que como existe na Constituição Federal, estadual e também em legislações municipais, os idosos, e deficientes físicos, sempre tem prioridade, e devem receber maior atenção principalmente dos governantes, os interesses dos idosos e deficientes físicos, tem que ser defendido



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

por todos nós, pois sabemos o quanto é complicado, vivenciar no mundo que estamos hoje, com deficiência, e também sendo idoso, os respeitos já não são os mesmos de anos atrás, a conscientização quase não existe mais, e essas pessoa já se sentem excluídas pelo fato de serem mais velhas ou mesmo por ter algumas deficiências, por isso nós que temos por obrigação de defender os interesses de todos os munícipes de nossa cidade, temos que olhar com carinho e muito mais atenção também, para essa população em questão.

Isto posto, e justificada, embora de modo sucinto, a pertinência da presente propositura, e face ao seu relevante interesse público, certos estamos que o projeto de lei em epígrafe, quando aprovado, estará beneficiando, sob a óptica da inclusão, significativa e elevada parcela da nossa sociedade Valinhense, tendo portanto um alto alcance social, e, ainda, reconhecendo o elevado espírito público que norteia as deliberações desta egrégia e colenda Casa de Leis, e ainda encarecendo os bons préstimos dos meus pares, é que confiamos na sua aprovação de forma unânime.

Lourivaldo Messias de Oliveira  
Vereador

Partido Republicano da Ordem Social (PROS)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2015

*"Dispõe sobre a possibilidade de isenção do preço público de Estacionamento Rotativo Regulamentado (Zona Azul) no Município de Valinhos, para os (as) cidadãos (ãs) idosos (as) e para os (as) cidadãos (ãs) com deficiência ou mobilidade reduzida na forma que especifica e dá outras providências."*

CLAYTON ROBERTO MACHADO,  
Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Será garantido com base nas normas do Contran, 5% de vagas em estacionamento regulamentado de uso público para idosos e 2% das vagas exclusivamente por veículos pertencentes ou que transportem pessoas com deficiência física, ou com dificuldades de locomoção.

Artigo 2º. - Poderá ser facultado a isenção do preço público de estacionamento rotativo regulamentado (Zona Azul) nas vagas que trata o artigo anterior, para veículos cujos proprietários (as) sejam cidadãos (ãs) idosos (as) ou cujos proprietários (as) sejam cidadãos (ãs) com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a apresentação de cartão de isento.

Artigo 3º. - Entende-se por cidadãos (ãs) idosos (as), para efeito desta lei, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

e por cidadãos (ãs) com deficiência ou mobilidade reduzida aqueles amparados por legislação específica municipal, estadual ou federal.

Artigo 4º. - O cartão de isento, de que trata o Art. 2º, será fornecido pela empresa que explora os serviços de estacionamento rotativo regulamentado no município de Valinhos, sem ônus algum aos (às) cidadãos (ãs), e para obtenção deste cartão será necessário a apresentação:

- I - Da cédula de identidade, carteira de trabalho ou outro documento a ele congênere, similar ou semelhante com foto;
- II - Do comprovante residencial atualizado em nome do beneficiário, do cônjuge ou de parente consanguíneo ou por afinidade até o 1º grau;
- III - Da fatura de energia elétrica, fatura eletrônica, fatura de telefonia, fatura de água e esgoto, "carnê" do IPTU ou correspondência simples que contenha o endereço e CEP da rua onde reside;
- IV - De outros documentos necessários que comprovem a condição de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou com deficiência ou mobilidade reduzida a ser previsto em Decreto regulamentador.

Artigo 5º. - Para que tenha direito à isenção, o (a) cidadão (ã) deverá respeitar os seguintes aspectos:

- I - A permanência de estacionamento do veículo deverá ser de no máximo 02 (duas) horas, não sendo permitida troca de vaga por outra localizada na mesma quadra e na mesma via.
- II - Deve-se colocar o cartão no interior do veículo, em local visível, sobre o painel, e próximo ao pára brisa dianteiro e com a frente voltada para fora.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2451/15  
Fls. 005  
Reso. 2

III - A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do cartão.

Artigo 6º. - Estacionar o veículo em desacordo com a presente lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.503/2007 e suas alterações e regulamentações posteriores.

Parágrafo único - O veículo de propriedade dos (as) cidadãos (ãs) de que trata esta lei poderá sofrer até 3 (três) penalidades previstas no "caput" deste artigo, durante o ano corrente, caso contrário perderá o direito de usufruir do benefício do cartão pelo período de 1.(um) ano.

Artigo 7º. - O cartão deverá conter os seguintes dados: características do veículo e a identificação da pessoa que obterá o benefício (foto, nome, data de nascimento, endereço, e outros dados que forem necessários), sendo o cartão de uso pessoal e intransferível.

Artigo 8º. - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo não superior a 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 9º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2751/15

FLS. Nº 06

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor Presidente  
em Sessão do dia 16 de junho de 2015.

*[Signature]*  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Parlamentar  
17/junho/2015



C.M.V. 2751, 15  
Proc. Nº: \_\_\_\_\_  
Fls. 07  
Resp: \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº \_\_\_\_/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 68/2015 – Autoria do Vereador Lourivaldo Messias de Oliveira – que “Dispõe sobre a possibilidade de isenção do preço público de Estacionamento Rotativo, Regulamentado Zona Azul, no Município de Valinhos, para os cidadãos idosos e para os cidadãos com deficiência ou mobilidade reduzida na forma que específica e dá outras providências”.

*À Comissão de Justiça e Redação*

*Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero*

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a possibilidade de isenção do preço público de Estacionamento Rotativo, Regulamentado Zona Azul, no Município de Valinhos, para os cidadãos idosos e para os cidadãos com deficiência ou mobilidade reduzida na forma que especifica e dá outras providências.



C.M.V. 2751 / 15  
Proc. N°: 08  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp: \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

O presente projeto, ao instituir a isenção da taxa de zona azul no município a pessoas idosas e cidadãos com mobilidade reduzida, em que pese a louvável preocupação da nobre edil, é de se reconhecer a invasão de competência atribuída reservadamente ao Poder Executivo, a quem, segundo seu poder discricionário, compete, com exclusividade, avaliar a oportunidade e conveniência, de regular a matéria em questão.

Com efeito, dispõe ao art. 24, incisos II e X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, com grifos nossos:

**“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:**

**II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;**

**X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;”**

A norma positiva federal atribui incumbência ao alcaide editar normas relativas à regulamentação e operação do trânsito de veículos e implantação e operação de sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas.

O presente projeto edita norma específica referente a manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago no município, matéria que foi atribuída exclusivamente ao Poder Executivo.





C.M.V. Proc. N°: 2756, 15  
Fls. 09  
Resp: [assinatura]  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, a questão de competência legislativa é matéria árdua, sobre ela se debruçando os mais brilhantes doutrinadores pátrios. O conspícuo professor Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 14ª ed., pags 605/606, leciona:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvando causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prever situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”*

No caso em tela, é inegável a competência do Poder Executivo Municipal de regulamentar o modo e a forma do estacionamento de veículos automotores nas vias públicas do próprio município.

Reafirmando o que até aqui exposto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já foi instado a se manifestar sobre o tema, declarando por diversas vezes inconstitucionais leis municipais de iniciativa do Poder Legislativo que disciplinavam sobre trânsito. Veja-se a ementa de alguns julgados:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n° 3 010, de 13 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estacionamentos públicos e privados, no Município de Ubatuba". Norma de iniciativa parlamentar. Imposição de condutas ao Prefeito Municipal Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 50, 25, e 144 todos eles da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.*

*(9038694- 41.2007.8.26.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei - Relator(a): Mário Devienne Ferraz - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 18/06/2008 - Data de registro: 18/07/2008 - Outros números: 001.57.079000-0)"*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE RIO CLARO n° 4.404, de 19 de setembro de 2012 - ALTERAÇÃO DE LEI ANTERIOR REGULAMENTANDO A UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS*



C.M.V. 2751, 15  
Proc. N°: 11  
Fls. 11  
Resp: P

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*AUTOMOTORES (ZONA AZUL) CARACTERIZAÇÃO - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - Projeto de lei de iniciativa de Vereador, aprovado e promulgado pela respectiva Câmara Municipal, com veto do Alcaide de Rio Claro, que modifica a legislação anterior regulamentadora da utilização do estacionamento rotativo pago de veículos automotores (Zona Azul) - Introdução da gratuidade do estacionamento em vias públicas locais para o período de dez minutos - Competência exclusiva do Poder Executivo Municipal - Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Rio Claro n.º 4.404, de 19 de setembro de 2012, proclamada, à luz dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmada a liminar deferida 'ab initio utis'. (0229401-46.2012.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Relator(a): Amado de Faria - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 10/04/2013 - Data de registro: 23/04/2013)".*

Assim, tratando-se de criação de obrigação a órgão público, regulamentando sistema de trânsito local, a iniciativa do projeto de lei deve ser do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, a presente propositura não atende aos preceitos constitucionais e legais, bem como aos aspectos gramaticais e lógicos, segundo preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a



C.M.V. 2751, 15  
Proc. Nº: \_\_\_\_\_  
Fls. 12  
Resp: \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

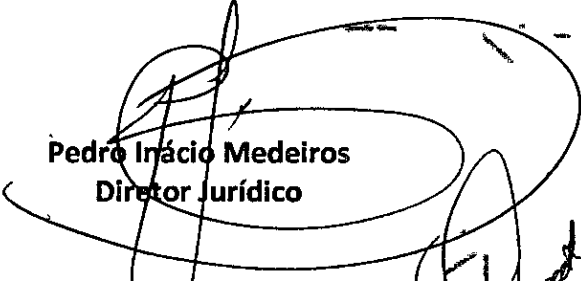
ESTADO DE SÃO PAULO

redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 19 de junho de 2015.

  
Pedro Inácio Medeiros  
Diretor Jurídico

  
Aline Cristine Padilha  
Advogada

  
Aparecida de Lourdes Teixeira  
Advogada

  
Sibely Virgílio Bleck  
Assessora de Apoio Parlamentar



C.M.V. 2751, 15  
Proc. N.º: 73  
Fls. 13  
Resp: [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N.º 68/2015

Autor: Lourivaldo Messias de Oliveira

Valinhos aos 26 de junho de 2015.

SALA DA SESSÃO 29/06/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 68, de 2015, que "Dispõe sobre a possibilidade de isenção de preço público de Estacionamento Rotativo Regulamentado (Zona Azul) no Município de Valinhos, para os cidadãos idosos e para os cidadãos com deficiência ou mobilidade reduzida na forma que especifica e dá outras providências".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 30/06/15  
[Signature]  
PRESIDENTE

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Edil Lourivaldo Messias de Oliveira, que "Dispõe sobre a possibilidade de isenção de preço público de Estacionamento Rotativo Regulamentado (Zona Azul) no Município



C.M.V. 2751 / 15  
Proc. N°: 14  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp: \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

*de Valinhos, para os cidadãos idosos e para os cidadãos com deficiência ou mobilidade reduzida na forma que especifica e dá outras providências".*

O projeto é dotado de 09 artigos, estabelecendo critérios para a isenção do Estacionamento Rotativo para idosos, pessoas deficientes e pessoas com mobilidade reduzida.

## II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

À Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

## III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição não pode seguir o trâmite normal, por não estar em sintonia com os preceitos constitucionais, e nesse sentido voto pela **inconstitucionalidade**.

É como voto.



C.M.V. 2754 / 15  
Proc. Nº: 15  
Fls. 15  
Resp: [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

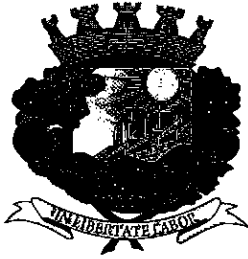
Proc. /
Fls.

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

## MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	 GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	 VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V. 2759, 15  
Proc. N°: \_\_\_\_\_  
Fls. 16  
Resp: \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 1/1  
*Sidmar R. Toloi*  
PRESIDENTE

Votação do Parecer da  
C.F. Red.

APROVADO EM: ..... DISCUSSÃO *única*  
POR 16 VOTOS EM SESSÃO DE 11/08/15 (16ao)

*Sidmar R. Toloi*  
PRESIDENTE

*Arquivado*

*Sidmar R. Toloi*  
Sidmar Rodrigo Toloi  
Presidente



*Segue Arquivado em*  
*12/08/15*  
*Wilson Luiz Mathetti*  
Diretor do Depto Parlamentar